

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

**CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA**

**KEILA PACHECO FERREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-591-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

Trata a presente publicação dos artigos anunciados no XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, sediado na cidade de Salvador/BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, sob a temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

O conjunto dos temas apresentados representam o aprofundamento de investigações científicas empreendidas por pesquisadores de mestrado e doutorado de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva crítico-reflexiva que conjuga o estatuto epistemológico do Direito Civil e a aplicação das normas constitucionais. Com efeito, o Código Civil brasileiro optou pela assunção de um sistema aberto, móvel, incompleto e em constante evolução, possibilitando critérios valorativos de apreciação pautados na Constituição Federal para a plena realização da norma (construção e argumentação).

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) um relacionado a temas gerais do Direito Civil; (ii) outro cuja temática estava atrelada aos direitos da personalidade; (iii) e, por fim, um terceiro associado ao Direito das Famílias.

Nos temas gerais do Direito Civil, encontram-se três trabalhos relacionados com as cláusulas gerais, o pensamento civil brasileiro de Teixeira de Freitas e outro tocante ao registro imobiliário. São eles: (i) “Cláusulas gerais: promovendo o diálogo necessário entre o Código Civil e o Direito Civil Constitucional”, de autoria de Marina Carneiro Matos Sillman e Marcelo de Mello Vieira; (ii) “Pensamento civil brasileiro: análise da genuinidade do Direito em Teixeira de Freitas, de autoria de Sílvia Helena Schmidt e Allan Carlos Schmidt; e, ainda, (iii) “A exigência de inserção da inscrição do corretor de imóveis em matrícula imobiliária e sua inconstitucionalidade”, de autoria de Horário Monteschio.

Já no subgrupo inerente aos direitos da personalidade, foram apresentados quatro trabalhos, sendo dois relacionados com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e outros dois versando sobre a temática do direito ao esquecimento e outro referente a própria limitação dos direitos da personalidade. Esses trabalhos são os seguintes: (i) “O alargamento da autonomia privada

e autodeterminação frente ao novo Estatuto das Pessoas com Deficiência”, de autoria de Nayara Rangel Vasconcellos e Renata Bolzan Jauris; (ii) “O Estatuto da Pessoa com Deficiência como garantia real e eficaz de direitos fundamentais e a *Drittwirkung* alemã”, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho; (iii) “Modernidade líquida, direitos da personalidade e liberdade de expressão: o direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil”, de autoria de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado; e ainda (iv) “Entre a autonomia privada e a tutela estatal: uma reflexão sobre os limites dos direitos da personalidade no Brasil”, de autoria de Daniel Navarro Puerari e Bárbara Gomes Lupetti Baptista.

Por fim, na temática do Direito das Famílias, encontram-se quatro trabalhos versando sobre adoção à brasileira, alienação parental e dois trabalhos relacionados a questão dos alimentos, sendo um relacionado à coerção do pessoal do devedor e outro adstrito à paternidade socioafetiva. Os trabalhos em questão são os seguintes: (i) “A constitucionalização do Direito Civil e a influência do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de adoção à brasileira”, de Ticyanne Pereira da Silva e André Studart Leitão; (ii) “Alienação parental estatal”, de autoria de Daniele Bellettato Nesrala e Tereza Cristina Sorice Barachio Thibau; (iii) “Consideração sobre a possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário pátrio”, de autoria de Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois; e, por fim, (iv) “A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar”, de autoria de Débora Moreira Maia e Lucas Campos de Andrade Silva.

Na oportunidade, os Coordenadores deste GT prestam sua homenagem e agradecimento aos organizadores do encontro, e registram, em especial, a todos os autores que participam da obra os cumprimentos pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas, que constroem esta coletânea de excelência, cuja leitura recomendamos fortemente!

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Keila Pacheco Ferreira

Coordenadora do PPGDI/UFU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A TUTELA ESTATAL: UMA REFLEXÃO  
SOBRE OS LIMITES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**

**BETWEEN PRIVATE AUTONOMY AND STATE TUTELAGE: A REFLECTION  
ON THE LIMITS OF PERSONALITY RIGHTS IN BRAZIL**

**Daniel Navarro Puerari <sup>1</sup>**  
**Bárbara Gomes Lupetti Baptista <sup>2</sup>**

**Resumo**

Buscamos tecer, a partir da análise dos direitos da personalidade no Brasil, considerações sobre a permanente tensão entre a autonomia privada e a tutela estatal. Quais seriam os limites jurídicos do exercício da autonomia privada no Brasil? Como se dá a convivência entre a liberdade do cidadão, decorrente dos direitos da personalidade, e a tutela exercida cotidianamente pelo Estado Brasileiro? Para ilustrar este paradoxo, descrevemos algumas situações concretas, que retratam a colisão entre a tutela estatal dos direitos da personalidade e a autonomia privada e a liberdade individual no Brasil.

**Palavras-chave:** Autonomia privada, Tutela do estado, Direitos da personalidade, Liberdades

**Abstract/Resumen/Résumé**

We seek to weave, from the analysis of the rights of the personality in Brazil, considerations about the permanent tension between the private autonomy and the state guardianship. What are the legal limits of the exercise of private autonomy in Brazil? How does the coexistence between the freedom of the citizen, resulting from the rights of the personality, and the tutelage exercised daily by the Brazilian State? To illustrate this paradox, we describe some concrete situations that portray the collision between the state tutelage of personality rights and private autonomy and individual freedom in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Private autonomy, Trusteeship of the state, Rights of the personality, Freedoms

---

<sup>1</sup> Professor dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá e da Universidade Castelo Branco. Doutorando do Programa em Direito da Universidade Veiga de Almeida.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do INCT/InEAC.

## 1. Introdução: a descrição da problemática

Este trabalho busca tecer, a partir da análise dos direitos da personalidade no Brasil, algumas considerações sobre a permanente tensão entre a autonomia privada e a tutela estatal. A questão que nos instigou a escrever este texto diz respeito ao nosso estranhamento acerca do paradoxal convívio entre tutelas, indisponibilidades e liberdades individuais no direito brasileiro.

Quais são os limites jurídicos do exercício da autonomia privada no Brasil?

Como se dá a convivência entre a liberdade do cidadão, decorrente dos direitos da personalidade, e a tutela exercida cotidianamente pelo Estado Brasileiro, através dos Tribunais?

Algumas situações empíricas que retratam a colisão entre direitos da personalidade, e que serão descritas neste texto, como os casos de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, a barriga de aluguel e o *body modification*, é que serviram de base e de impulso para pensarmos sobre esta problemática, que se apresenta, ao menos para nós, como paradoxal.

No Brasil, com a consagração da dignidade da pessoa humana na Constituição da República de 1988, aliada à garantia do parágrafo 2º do artigo 5º, que trata da tutela geral dos direitos fundamentais, verificamos que certas prerrogativas individuais, inerentes à “pessoa humana”, foram alçadas a um status privilegiado.

A CRFB/88 expressa, em seu art. 5º, X, que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, os direitos da personalidade também estão expressos em capítulo especial do CC/2002, arts. 11 a 21, tratando-se de direitos subjetivos que todas as pessoas têm de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua *integridade física* (vida, alimentos, o próprio corpo); a sua *integridade intelectual* (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua *integridade moral* (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (LENZA, 2012, p. 108).

Os direitos de personalidade, por não terem conteúdo econômico imediato e não se destacarem da pessoa de seu titular, distinguem-se, portanto, dos direitos de ordem patrimonial; e, nessa medida, conceitualmente, acabam sendo considerados como direitos sobre os quais não se pode transacionar ou dos quais não se pode, a princípio, dispor.

Além disso, a rigor, são: a) Intransmissíveis b) Irrenunciáveis c) Inalienáveis d) Imprescritíveis e) vitalícios.

Pois bem. Associando-se esse contexto à cláusula geral da tutela dos direitos fundamentais, presente no parágrafo 2º do artigo 5º, que, como cediço, garante tutela aos direitos fundamentais não incorporados expressamente, verifica-se que o núcleo da dignidade da pessoa humana passou a ser tomado como valor máximo do ordenamento jurídico.

A questão que este texto pretende colocar é, portanto, a de pensar sobre o quanto esse núcleo dos direitos da personalidade, numa visão tutelar, restringe as liberdades individuais (em vez de ampliá-las).

Melhor dizendo, em nome da tutela geral dos direitos da personalidade, será que o ordenamento jurídico acaba restringindo a liberdade individual?

Ou seja, em nome de proteger a personalidade, será que o Direito a desprotege e a desconsidera?

Será que a tutela estatal dos direitos da personalidade, acaba amputando a liberdade individual e autonomia privada?

Eis aqui o aparente paradoxo que nos estimulou a compartilhar, neste texto, nossas perplexidades e reflexões.

## **2. Direitos fundamentais e direitos da personalidade**

Os direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Carta Magna são temas sempre relevantes, não apenas para o direito constitucional, mas também para todas as esferas do ordenamento jurídico.

Hoje, não há dúvidas sobre o *status* jurídico e efetividade que esses direitos e garantias possuem, eis que são “letra viva” em nosso ordenamento, ou seja, têm plena e imediata eficácia, não se tratando, apenas, de diretrizes constitucionais ao legislador infraconstitucional, mas possuindo aplicação direta nas relações sociais (ao menos, em tese).

Alguns autores categorizam o tema como constitutivo do fenômeno da constitucionalização do direito (CHAVES e ROSENVALD, 2012); outros, o denominam de eficácia horizontal dos preceitos fundamentais (SARLET, 2015).

Sempre se mostra importante ressaltar a classificação doutrinária dos direitos fundamentais em escala de primeira, segunda, terceira e, para alguns autores, de quarta e quinta gerações, gestações ou dimensões.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tal classificação, todavia, não é pacífica na doutrina. Segundo Pedro Lenza (2012, p. 960) haveria também a quarta geração, que, para autores como Norberto Bobbio, seriam os direitos ligados à engenharia genética, como os que protegem o DNA humano. Para Paulo Bonavides, citado por Lenza (2012), seriam os que garantem a



Eis a forma como a doutrina vê e classifica essa temática.

A primeira geração, gestação ou dimensão de direitos, compreende a garantia que o ordenamento jurídico confere que diz respeito a uma abstenção estatal, para que sejam resguardadas as liberdades individuais. Possuem esses direitos de primeira geração origem no pensamento liberal-burguês de meados do século XVIII. Em complementação aos direitos e garantias de primeira dimensão, há os de segunda dimensão ou geração, que pressupõem não uma abstenção estatal, mas ao lado desta, uma atuação do Estado de modo a implementar políticas públicas que efetivem tais garantias, postura típica de um Estado social. Já os direitos de terceira dimensão<sup>2</sup> compreendem direitos transindividuais, que transcendem os interesses meramente individuais e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano. Tais direitos se expressam pelos direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. São expressos pela necessidade de um convívio fraternal entre todos os indivíduos, conforme esclarecem os autores acima citados (LENZA, 2012, p. 118):

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividade, de grupos. Têm-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que estes grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos no momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instantes seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, o antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. Entende-se, pois, que tantos direitos à liberdade não guardem, hoje, o mesmo conteúdo que apresentavam antes de surgirem os direitos de segunda geração, com as suas reivindicações de justiça social e antes que fossem acolhidos os direitos de terceira geração como o da proteção ao meio ambiente.

No que tange aos direitos fundamentais de quarta e quinta gestação, dimensão ou geração, o tema se demonstra menos pacífico, não sendo nosso objetivo tratar dessa divergência

---

universalização das outras gerações de direitos no plano institucional. A quinta geração compreenderia o direito à paz e os direitos que protegem e regulamentam o mundo virtual, tendo em vista a necessária proteção de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais na era da tecnologia da informação. (LENZA, 2012, p. 261)

<sup>2</sup> Necessário aqui explicar que também a doutrina não é pacífica sobre quais direitos estariam incluídos nessa terceira dimensão. Expusemos acima o entendimento majoritário. Todavia, segundo Pedro Lenza, para Karel Vasak, os direitos de terceira dimensão seriam os ligados à paz, comunicação, meio ambiente e desenvolvimento, além dos referentes ao patrimônio comum da humanidade (LENZA, 2012, p. 261).

doutrinária neste trabalho, que foi recortado apenas para pensar a questão dos limites da autonomia privada no Brasil e o quanto essas restrições confrontam eventualmente com a amplitude constitucional que o ramo do direito referente aos direitos da personalidade alcançou nos últimos anos.

Nessa esteira de pensamentos, podemos facilmente concluir que os direitos e garantias fundamentais, em razão das suas características, são expressões diretas do princípio da dignidade da pessoa humana, embrião de toda proteção constitucional conferida ao indivíduo. Não há sociedade democrática e, muito menos republicana, se não se estabelece proteção ao ser humano em todas as esferas da sua existência.

No que toca, especificamente, aos direitos da personalidade, é certo que Código Civil de 2002 também avançou, na medida em que, diferentemente do Código Civil de 1916, consagrou expressamente alguns direitos da personalidade, bem como veiculou no artigo 12 uma cláusula geral protetiva que abrange a esfera ressarcitória e preventiva contra violações e ameaças de violação aos direitos da personalidade.

O artigo 12 traz em seu bojo uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, que, embora já fosse garantida pela Constituição Federal de 1988, foi explicitamente reconhecida no âmbito do direito civil e que tem como núcleo a ideia de dignidade da pessoa humana e a sua valorização.

### **3. Dignidade da pessoa humana e liberdade individual**

O princípio que orienta os direitos da personalidade e que, mais do que isso, fundamenta e legitima a ideia de direitos da personalidade é o da dignidade da pessoa humana.

A densidade constitucional dos direitos da personalidade está justamente no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Oportuno citar a importância do princípio aqui tratado pela sua disposição no texto constitucional, como descreve o autor Cleber Francisco Alves (2001):

A proeminência da pessoa humana sobre o Estado é denotada de modo especial na colocação topográfica dos dispositivos constitucionais. Com efeito, a constituição de 1988 inovou, relativamente às cartas que a precederam, ao assentar a Declaração dos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem logo na parte inicial do texto, deixando para segundo plano as normas sobre a estrutura do Estado, e sobre a organização e o exercício dos poderes. Isto quer dizer que o Estado Social e Democrático erigido pela atual Carta Magna tem por escopo principal a preservação da dignidade humana, que se expressa de forma decisiva nos quadros dos Direitos Fundamentais.

Hodiernamente não se encontra posição dogmática que contrarie a máxima prescritiva de que o fundamento de todo e qualquer Estado Democrático e Social de Direito é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, mesmo antes da promulgação de nossa Constituição, no plano internacional, podemos citar outros documentos, considerados históricos, mas que possuem plena vigência, que também consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, como a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, denominada como Pacto de San José da Costa Rica, assinada pelo Brasil, que em seu artigo 1º. e 5º. Elenca os seguintes direitos e deveres que devem ser respeitados pelos países signatário, demonstrando a cristalina proteção à dignidade da pessoa humana conferida pelo diploma:

#### Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

#### Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Sem sombras de dúvidas, na visão da doutrina constitucional contemporânea, os princípios constitucionais não são mais considerados como meras diretrizes ao legislador infraconstitucional, na medida em que possuem eficácia direta, sendo de observância obrigatória tanto pelo poder público como por todo e qualquer da sociedade. Trata-se de letra viva a pulsar em todas as relações sociais. Sobre esse tema, vejamos os esclarecimentos de Luis Roberto Barroso (2011, p. 82):

Modalidades de eficácia dos princípios constitucionais:

Toda norma destina-se à produção de algum efeito jurídico. Como consequência, a eficácia jurídica – isto é, a pretensão de atuar sobre realidade – é atributo das normas de Direito. A consumação desses efeitos, a coincidência entre o dever-ser normativo e o ser da realidade, é identificada como efetividade da norma (v. supra). O descumprimento de uma norma jurídica, que equivale à não produção dos efeitos a que se destina, é passível de sanção judicial. O Poder Público, de maneira geral, e o particular, quando afetado em algum direito seu, podem exigir, judicialmente quando seja o caso, a observância das normas que tutelam seus interesses. Modernamente, já não é controvertida a tese de que não apenas as regras, mas também os princípios são dotados de eficácia jurídica.

Princípios constitucionais incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, o princípio será fundamento direto de uma decisão. De outras vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de determinada regra ou paralisando sua eficácia.

Em seguida, Barroso, na mesma obra acima citada, aborda interessantes questões sobre a aplicação direta dos princípios na esfera privada dos indivíduos:

Não é o caso, aqui, de se percorrerem as múltiplas incidências práticas dos princípios, seja nas hipóteses em que atuam diretamente com a aplicação do seu núcleo essencial – à feição de regras –, seja naquelas em que operam mediante ponderação. É ilustrativa, no entanto, a análise de alguns precedentes colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a demonstrar a generalização do uso dos princípios fundamentais, gerais e setoriais na experiência jurídica contemporânea.

[...]

Os princípios fundamentais expressam, como visto, as decisões políticas mais importantes no âmbito do Estado, assim como seus valores mais elevados. Confirmam-se alguns excertos jurisprudenciais acerca da República, da separação de Poderes e da dignidade da pessoa humana:

C) Dignidade da pessoa humana. Trata-se de um dos fundamentos do Estado democrático de direito, que deve iluminar a interpretação da lei ordinária.

Como visto, o princípio da dignidade da pessoa humana, que possui *status* constitucional, e que tem relação direta com a liberdade individual, tem eficácia direta,

aplicação imediata, irradiando sua alta carga valorativa imediatamente nas relações sociais, seja entre o poder público e o particular ou mesmo nas relações entre particulares.

Sendo assim, embora o princípio da dignidade humana esteja disposto no art. 1º, inciso III da CF/88, e fundamentado no princípio da autonomia da vontade, o qual, por sua vez, estrutura-se no princípio da liberdade individual, pilar do estado democrático de direito da República Federativa do Brasil, parece-nos que estas ideias, mais abstratas, quando são tratadas empiricamente, acabam se confrontando e eventualmente, até mesmo, se contradizendo.

Passaremos a tratar especificamente, então, desta temática, que ensejou o nosso estranhamento quanto ao aparente paradoxo normativo de se existir, ao mesmo tempo, uma tutela da personalidade que seria indeclinável e indisponível e, também, uma garantia civil de autonomia privada.

Quando há colisão entre os valores que norteiam os direitos da personalidade, como o ordenamento se comporta? E quando existe colisão entre um direito da personalidade e a liberdade individual desse mesmo cidadão?

#### **4. A cultura jurídica e a sociedade brasileira: os dilemas e paradoxos entre a “cidadania tutelada” e a autonomia privada**

Antes de adentrarmos no tratamento específico das situações práticas que nos colocaram a pensar sobre o aparente conflito entre a tutela indeclinável da personalidade e a autonomia privada, consideramos oportuno contextualizar um pouco a formação da sociedade brasileira, a fim de explicitar o quanto a questão da tutela está enraizada em nossa cultura social e, conseqüentemente, também na cultura jurídica.

Miguel Reale, em seu clássico texto introdutório do Direito, assim se manifesta sobre a tutela de direitos (REALE, 2012, p. 34)

O Direito, por conseguinte, tutela comportamentos humanos: para que essa garantia seja possível é que existem as regras, as normas de direito como instrumentos de salvaguarda e amparo da convivência social.

De algum modo, essa crença sustenta a ideia de indisponibilidade de direitos, que está, inclusive, configurada expressamente em lei, no art. 11 do CC/2002, que diz: “[...] com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

De acordo com o autor Silvio Savio Venosa, os direitos da personalidade “são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato”. (VENOSA, 2004, p. 86)

Ou seja, por serem muito preciosos, a norma jurídica torna os direitos da personalidade indisponíveis para essas próprias pessoas (personalidades) que se pretende tutelar?

Essa incoerência motivou a nossa reflexão, que segue, ainda, em aberto e que está sendo problematizada neste texto.

Mas o que sustenta tudo isso?

As ciências sociais nos ajudam a entender a formação da sociedade brasileira e suas características.

De acordo com Demo (1995), a cidadania é caracterizada pelo exercício dos direitos humanos e pela possibilidade de acesso a oportunidades que contribuam para a emancipação das pessoas.

Ou seja, a cidadania se relaciona com a liberdade com a autonomia individual. No Brasil, entretanto, a ideia de cidadania e autonomia recebe contornos muito peculiares, que ele vai chamar de “cidadania tutelada”.

Demo (1995) nos apresenta diferentes conceitos de cidadania, como a cidadania tutelada, assistida e emancipada: a cidadania tutelada seria decorrente do clientelismo e paternalismo. Este tipo de cidadania é marcado pela negação/repressão. Já na cidadania assistida há um relativo conhecimento político, sendo voltada para a reprodução da pobreza política, uma vez que não se compromete em diminuir as desigualdades sociais, caracterizando-se pelos benefícios assistenciais. Já a cidadania emancipada refere-se a um sujeito ativo, com habilidades e competências para o exercício dos seus deveres e exigência dos seus direitos.

A formação da sociedade brasileira, portanto, detém aspectos singulares provenientes de três séculos de colonização portuguesa, marcados pela catequese indígena, por tribunais da inquisição adotados em Portugal até o século XVIII, por mandonismos locais e regionais que marcadamente se estendem do século XIX ao XX.

Neste cenário também figura a família extensa patriarcal e a escravidão, suportes para a exploração agrícola latifundiária iniciada no Nordeste, região de ocupação primitiva das terras brasileiras.

Acrescente-se ainda o fato de o Brasil ter sido a única colônia das Américas a sediar no Rio de Janeiro, nas décadas iniciais do século XIX, uma monarquia absoluta, que mesclada aos ingredientes anteriores, concede à sociedade, ao estado e a sua divisão de poderes

particularidades que distinguem suas organizações e instituições das de países europeus e americanos. (AMORIM e LUPETTI BAPTISTA, 2014, p. 288)

Ou seja, o Brasil conviveu, desde sempre, com poderes estatais permeados por situações paradoxais em que traços das organizações do passado patriarcal e estamental parecem sobreviver no presente como entraves para agilizar a atualização de um mercado de consumo aberto a todos os brasileiros e de uma cidadania compatível com a modernidade contemporânea.

Trata-se de uma forma singular de “patriarcalismo”, marcado pelo poder centralizado dos senhores de engenho, instaurado durante três séculos de colônia (Freyre, 2006)<sup>3</sup> sob regime do grande latifúndio e da escravidão, iniciados no século XVI parecem ter marcado a sociedade brasileira através dos tempos.

Ou seja, a tradição paternalista e tutelar da sociedade brasileira está arraigada na cultura jurídica de forma irremediável.

A ideia de que as pessoas não conseguem, não devem e, portanto, não podem resolver os seus problemas e os seus conflitos, sozinhas - sem a intervenção estatal - é algo que marca a cultura jurídica de uma forma impressionante, de maneira que impedir ou até minimizar a intromissão da tutela jurisdicional na vida particular dos cidadãos é quase um ato de “anarquia”. O controle estatal sobre a vida dos cidadãos é uma característica essencial da cultura social e também jurídica, de modo que acaba justificando e legitimando essa restrição à autonomia, em nome de uma tutela que protegeria esses cidadãos desprotegidos. (LUPETTI BAPTISTA, 2008)

Faoro, em seu texto clássico, “Os donos do Poder” (1958), delinea, minuciosamente, a relação de submissão existente entre os indivíduos e o Estado, destacando características que marcavam a estrutura tutelar da sociedade brasileira, valendo transcrever o seguinte trecho que exemplifica a ideia: “Tudo é tarefa do governo, tutelando os indivíduos, eternamente menores, incapazes ou provocadores de catástrofes, **se entregues a si mesmos [...].**” (p. 96).

Narrando as características do Brasil do século XVI, Faoro (1958; p. 98) continua a destacar o papel do Estado como “fonte de todos os milagres e pai de todas as desgraças”, visão esta que perdura até hoje e, como não poderia deixar de ser, reflete-se no Direito Brasileiro.

---

<sup>3</sup> Gilberto Freyre, *Casa Grande & Senzala*, clássico da sociologia brasileira, publicado pela 1ª vez em 1933. Hoje conta quase 50 edições.

Os cidadãos são tidos pelo sistema jurídico brasileiro, mesmo hodiernamente, como hipossuficientes, incapazes de fazer valer os seus interesses legítimos no processo, o que leva a uma intervenção incontável do Estado nos direitos de cidadania (AMORIM, KANT DE LIMA, MENDES; 2005).

É neste contexto que ganha espaço uma visão que tutela os direitos da personalidade contra a autonomia privada, num exercício de “defender o cidadão dele próprio”, numa espécie de ato “anti-anthropofágico” dos cidadãos.

Aliás, essa questão, da tutela dos direitos no Brasil, parece nunca ter sido tão atual. Quanto mais se avança em direção ao aprimoramento das instituições democráticas, menos fica evidente o usufruto do tripé dos direitos que lhe dão sustentação.

José Murilo de Carvalho (2002), tratando sobre a dificuldade no avanço da cidadania no Brasil, enquanto fenômeno histórico, já refletia esse contexto sobre as três dimensões da cidadania: direitos civis (direito à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei); direitos políticos (direito à participação do cidadão no governo da sociedade – voto) e direitos sociais (direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde e à aposentadoria).

E o objetivo geral do autor era justamente o de demonstrar que no Brasil não houve um atrelamento dessas três dimensões políticas, e que isso, conforme aparece em sua tese, tem gerado historicamente neste país uma cidadania inconclusa.

Sendo assim, a descrição de todo esse contexto pretendeu demonstrar que existe espaço no campo jurídico brasileiro para o paradoxo que nos motivou a escrever este texto. Melhor dizendo: parece-nos que o contexto da formação da sociedade brasileira autoriza (ou favorece) que o Direito adote essa postura, de pretender tutelar e defender os cidadãos brasileiros de suas próprias vontades.

O que, no entanto, nos impacta e nos causa perplexidade é verificar que esse paradoxo não causa estranheza, como se fosse natural a intervenção do Estado na autonomia privada, mesmo em situações em que o próprio cidadão decide relativizar algum direito de sua personalidade.

## **5. Como convivem, no Brasil, tutelas, indisponibilidades e liberdades individuais?**

Para ilustrar a nossa inquietude, pensamos em três situações concretas que refletem a dificuldade de compatibilizar, no Brasil, a convivência entre a indisponibilidade e a tutela dos direitos da personalidade.



As situações apresentadas explicitam casos em que as próprias pessoas ficam limitadas na disposição e na autonomia de suas próprias vontades, de forma que a tutela dos direitos da personalidade amputa a sua própria autonomia.

A tutela, nesses casos, acaba impedindo os indivíduos de exercerem os seus próprios direitos e a pergunta que não parece coerente é pensar se a plena realização de um direito fundamental da personalidade, no Brasil, acaba eventualmente resultando na impossibilidade de seu próprio exercício.

Ou seja, o titular do direito, em nome de sua própria proteção, fica restringido na disposição de seu próprio direito. Por quê?

### **5. 1. A polêmica das transfusões de sangue em testemunhas de Jeová**

Esta questão – da possibilidade, ou não, de testemunhas de Jeová serem obrigados a se submeterem à transfusão de sangue – é bastante discutida na doutrina, assim como na jurisprudência, onde podem ser encontrados diversos julgados com posição a favor e contra a realização de transfusão de sangue naqueles cidadãos brasileiros que professam a religião denominada “Testemunha de Jeová”.

A religião das Testemunhas de Jeová tem uma visão da Bíblia - seu livro sagrado - que faz com eles não aceitem nada que envolva a transfusão sanguínea, e, segundo eles próprios, essa visão tem base na interpretação das seguintes passagens bíblicas: Gênesis (9: 3-4), Levítico (17: 10) e Atos dos Apóstolos (15: 19-21).

Isso significa que esses cidadãos se recusam, assim como aos seus filhos e familiares, a se submeterem a procedimentos de transfusão sanguínea, ainda que o risco de não fazê-lo leve às suas próprias mortes.

O Testemunha de Jeová não se nega a realizar qualquer tratamento, mas apenas a transfusão de sangue e esta questão é crucial em sua religião.

Ou seja, a questão coloca o paradoxo entre a defesa dos direitos da personalidade desse cidadão e a sua própria crença religiosa, que também é uma garantia fundamental.

Na doutrina, vemos alguns posicionamentos entendendo que, mesmo contra a vontade do paciente, o médico deve privilegiar a vida.

O dispositivo, no entanto, deve ser interpretado restritivamente, não podendo jamais priorizar a liberdade do paciente em detrimento à vida, que tem primazia constitucional. O art. 15 só pode ser invocado nas hipóteses em que haja risco de vida, não prevalecendo a vontade do paciente em hipóteses outras, como nos

casos em que houver necessidade de transfusão de sangue, vedada em determinadas religiões. Se a intervenção cirúrgica objetiva salva a vida do paciente, não pode ser obstada. (ALVEZ, DELGADO, 2005, p. 29)

Com todo o respeito em relação ao posicionamento em contrário, entendemos que, em casos de emergência, deverá ocorrer a intervenção cirúrgica, eis que o direito à vida merece maior proteção do que o direito à liberdade, particularmente quanto àquele relacionado com a opção religiosa. Em síntese, fazendo uma ponderação entre direitos fundamentais – direitos à vida X direito à liberdade ou opção religiosa -, o primeiro deverá prevalecer. (TARTUCE, 2013, p. 102)

A análise de julgados indica para todas as direções, desde situações que punem os médicos que não realizam o procedimento, até aquelas que os autorizam a não realizarem os procedimentos.

A ausência de consenso, inclusive, enseja distribuição desigual da justiça, porque alguns cidadãos obtêm, no Judiciário, o Direito de não realizarem o procedimento e outros, não.

Um caso interessante que estudamos, que resultou em julgamento por maioria, no TJERJ, com a fala irresignada do magistrado que ficou vencido, demonstra a polêmica e a dificuldade de transitar “entre autonomia privada e direitos da personalidade”, notadamente em uma cultura jurídica que tem certa sanha por tutelar a sociedade.

[...] O direito à vida não se resume ao viver... O Direito à vida diz respeito ao modo de viver, à dignidade do viver. Só mesmo a prepotência dos médicos e a insensibilidade dos juristas pode desprezar a vontade de um ser humano, dirigida a seu próprio corpo. Sem considerar os aspectos morais, religiosos, psicológicos e, especialmente, filosóficos que tão grave questão encerra. A liberdade de alguém admitir, ou não, receber sangue, um tecido vivo, de outra (e desconhecida) pessoa.

(AI 0009813-13.2004.8.19.0000. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003CD54F67A152B742C9510CC7155A5F9FBC019C3213309>. Acesso em 26 mar. 2018).

## **5.2. Barriga de aluguel**

A barriga de aluguel, tecnicamente conhecida como reprodução assistida, ou como gestação por substituição, é tema recorrente quando se trata de direitos da personalidade, notadamente em ação da característica da indisponibilidade dos direitos da personalidade. Tal prática consiste na utilização do ventre de uma mulher que aceita ceder o seu uso para nele ser gerado um nascituro formado pela união da carga genética de outras pessoas, que serão juridicamente os genitores deste nascituro.

No Brasil, a prática foi por muito tempo proibida. Todavia, desde a resolução 12.358/1992 do Conselho Federal de Medicina o tema foi tratado em território nacional. Hoje, as mais recentes resoluções sobre o assunto são as de número 2.013/2013 e 2.121/2015, que determinam que a “doadora” temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em até quarto grau e não poderá, de forma alguma, tal ajuste jurídico, ser oneroso, dentre outras limitações.

Interessante notar como as resoluções mais recentes determinam que um ato aparentemente altruísta por parte da gestante denominada de “doadora do útero” tenha alcance até o quarto grau de parentesco. Ou seja, intervém na vontade dos envolvidos, dispendo sobre o próprio corpo da gestante e para com quem ela poderá exercer os direitos sobre o seu corpo.

Estranha limitação de um ato de boa vontade!

Se fosse para amigos, por exemplo, a “doadora” não poderia emprestar temporariamente uma função do seu corpo, pois seria ilícito contrariar esses dispositivos normativos expressos.

Tais normas desconsideram a possibilidade deste procedimento ser utilizado por pessoas que não possuem a tradicional construção familiar, que não possuem parentes de até quarto grau, desconsiderando o formato plural para a constituição familiar, adotado pelo nosso sistema jurídico.

Não podemos olvidar, ainda, que a limitação imposta pelas normas busca proteger interesses de caráter exclusivamente moral, na medida em que proíbe qualquer pessoa que não seja parente (ainda assim em certo grau) de colaborar para com a mulher que deseja ter um filho e não pode, em seu próprio ventre, geri-lo.

Desta forma, conseguimos perceber que o ordenamento jurídico brasileiro restringe a liberdade advinda da vontade destas pessoas que pretendem exercer a maternidade, mas por meio da gestação de um filho em ventre alheio.

O caso sobre o qual refletimos nesse item demonstra, portanto, que a vontade estatal impera sobre a vontade do particular, mesmo quando não se vislumbra qualquer prejuízo de ordem física ou moral aos envolvidos. Ou seja, o estado tutela a vontade do indivíduo mesmo quando a expressão dessa vontade não compromete minimamente o próprio indivíduo ou terceiros.

Note-se que no caso da gestação por substituição, a questão é oposta a do aborto. Aqui, os interessados não buscam o exercício do direito fundamental à liberdade para extinguir uma vida, mas pelo contrário, para gerá-la. Mesmo assim, vemos a posição tradicional do estado como tutor dos interesses privados.

## 5.2. *Body art* ou *body modification*

O conhecido *body modification*, se trata do ato em que o indivíduo dispõe de uma parcela de sua integridade física em prol de uma arte que pretende realizar em seu corpo para modificá-lo, de acordo com a sua vontade. Como exemplos, temos as pessoas que implantam uma espécie de coral em forma de chifres em seu crânio, para se parecerem com figuras demoníacas. Outros, implantam pequenas próteses de silicone ou titânio, também no crânio, ou a bipartição da língua para se parecerem com répteis ou figuras mitológicas, dentre inúmeras outras modalidades.<sup>4</sup>

A autonomia privada, nesses casos, fica limitada, em nome de uma proteção à integridade física da própria pessoa.

E a questão cerne deste trabalho repousa justamente nesta situação.

Até que ponto o Estado limita, através de suas normas, a autonomia privada, ou seja, a liberdade do indivíduo?

Temos o exemplo do artigo 13 do Código Civil Brasileiro, que dispõe:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

O referido dispositivo legal demonstra o intuito intervencionista do legislador na autodeterminação do indivíduo (ou seja, em sua própria liberdade), limitando sua atuação com o intuito de dispor sobre o seu próprio corpo, o que conseqüentemente afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O comando legal é claro quando estipula que é proibido o ato de disposição do próprio corpo quando este importa em diminuição permanente da integridade física ou contraria os bons costumes.

Ocorre que, o conceito de bons costumes é extremamente amplo e impreciso. Relativo à determinada região, crença ou mesmo convicções políticas. Portanto, como se pode conceber ao poder público a tutela de decidir se e quando o particular tem disponibilidade sobre seu

---

<sup>4</sup> “A mexicana Maria Jose Cristerna, conhecida como "Mulher Vampiro", posou para fotos durante uma cerimônia de abertura para exibição de suas pinturas em Guadalajara, no México. Ela mostrou, recentemente um novo implante de chifres de titânio, presas na boca e diversos piercings que tem pelo corpo.” Fonte: < <http://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/noticias/2011/08/06/mulher-vampiro-exibe-novos-chifres-de-titanio-e-implante-de-dentes/>> acessado em 10/01/2018.

próprio corpo? E como determinar que tais atos estariam, ou não, ferindo os “bons costumes”? Aliás, os “bons costumes” seriam em relação a quem? Ao próprio cidadão que se vale *do body modification*? Ou a terceiros?

No Brasil, o sujeito de direitos da personalidade não poderia se submeter de forma regular a tais procedimentos, tendo que se socorrer de cirurgias fora do território nacional ou mesmo se submeter a essas intervenções em locais clandestinos, o que, pelo menos em tese, poderia ser mais danoso à saúde e própria vida do indivíduo. Fica a indagação: Por que o poder público não regulamenta a realização de tais procedimentos, como ocorre no caso de estúdios que realizam tatuagens e aplicam *piercings*? Desta forma, resguardaria o direito à liberdade sobre o próprio corpo e também a necessária segurança e saúde de quem queira se submeter a tais intervenções corporais. No lugar disso, tutela o corpo do cidadão contra a sua própria vontade, impedindo-o de sua disposição.

## **6. Concluindo com mais perguntas do que respostas e mais questionamentos do que certezas**

Como verificamos, a liberdade em sentido amplo, que compreende, dentre outras facetas, as liberdades de expressão, de autodeterminação sobre o próprio corpo, gênero e nome, é cristalina expressão da dignidade da pessoa humana. Justamente este é a questão mais complexa sobre o tema analisado. Uma vez que a liberdade é expressão maior da dignidade da pessoa, em tese, não faria sentido restringir tal liberdade se esta própria liberdade não causasse dano algum à terceiros ou à sociedade em geral.

Entretanto, como percebemos, em determinadas situações, a ponderação de valores realizada no caso concreto proíbe o indivíduo de exercer a sua liberdade, algumas vezes em nome de questões morais.

Desta forma, podemos perceber que as liberdades individuais possuem certos limites para o seu exercício. Tais limitações, todavia, se encontram não apenas na própria Constituição Federal, norma jurídica que confere o direito à liberdade que, possui, inclusive, *status* de cláusula pétrea, mas também em normas infraconstitucionais. Tal fenômeno causa estranheza quando verificamos que doutrina pátria sobre direito constitucional que analisa os direitos e garantias fundamentais os elevam à categoria de normas autoaplicáveis, com produção de efeitos imediatos e de eficácia plena. Ou seja, a norma que consagra a liberdade em nossa carta magna, não sendo uma norma constitucional de eficácia limitada ou contida, não poderia sofrer qualquer limitação por regras infraconstitucionais.

E seguimos sem respostas para a pergunta que nos instigou.

Será que, em nome da tutela geral dos direitos da personalidade, o ordenamento jurídico acaba restringindo a liberdade individual?

Ou seja, em nome de proteger a personalidade, será que o Direito a desprotege e a desconsidera?

Será que a tutela estatal dos direitos da personalidade, acaba amputando a liberdade individual e autonomia privada?

A nossa inquietude, portanto, decorre dessa estranha percepção de que, no Brasil, em nome de uma proteção jurídica, os direitos da personalidade se tornam irrenunciáveis e indisponíveis para o próprio cidadão.

Eis aqui o aparente paradoxo que nos estimulou a compartilhar, neste texto, nossas perplexidades e reflexões.

### **Referências Bibliográficas**

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da pessoa humana: O enfoque da doutrina social da igreja*. 1ª. ed. Editora Renovar. 2001.

ALVEZ, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil Anotado*. Inovações comentadas artigo por artigo. São Paulo: Método, 2005.

AMORIM, M. S. ; LUPETTI BAPTISTA, B. G. . *Quando direitos alternativos viram obrigatórios. Burocracia e tutela na administração de conflitos..* Antropolítica (UFF), v. 37, p. 287-318, 2014.

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, introdução.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10ª. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 03 ago. 2016.

DEMO, P. *Cidadania tutelada e cidadania assistida*. São Paulo: Autores Associados, 1995.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1958.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 1*. 11. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

REYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*, 50ª edição. Global Editora. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KANT DE LIMA, Roberto. *Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?* São Paulo em Perspectiva, São Paulo, vol. 18, n. 1, São Paulo Jan/Mar 2004. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100007>>. Acesso em 20 jul. 2016.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*, 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 2012.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARMELSTEIN, George, *Curso de Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Atlas 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 25 ed. Saraiva. São Paulo. 2001

RIDOLA, Paolo. *A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*; coordenação e revisão técnica Ingo Wolfgang Sarlet; tradução Carlos Luiz Strapazzon, Tula Wesendonck. Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª. ed. Porto Alegre: Revista do advogado editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 3. ed.. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Silvio Salvo Venosa. *O novo Código completo*. 3ª. ed. Atlas. São Paulo, 2004.